

## EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE ANÔNIMA

Carolina BEZERRA<sup>1</sup>

**RESUMO:** A classificação das sociedades empresárias é reconhecida pela Lei Brasileira destaca seis modalidades de sociedades empresárias, sendo quatro delas são reguladas pelo Código Civil e duas pela lei de sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, sociedade em conta de participação, sociedade limitada. Vem reguladas por lei especial a sociedade anônima, a em comandita por ações, Lei n<sup>o</sup> 6.404/76. Para tal, o objetivo do artigo é de tratar mediante um estudo doutrinário quanto sobre a evolução histórica, o conceito, sociedade estrangeira e a exclusão de sócio na sociedade anônima.

**Palavras-chave:** Evolução histórica. Períodos. Sociedade estrangeira. Lei n<sup>o</sup> 6.404/76. Exclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é tratar, que a doutrina divide a trajetória histórica, no Brasil, podemos elaborar uma divisão de três períodos: podendo dividi-la em: outorga autorização e regulamentação, com os seguintes exemplos no desenvolvimento. Para tal, traz um estudo quanto o conceito, a lei n<sup>o</sup> 6.404/76 e a constituição das sociedades anônimas.

Realizei ainda um Direito Comparado no que tange as sociedades estrangeiras, para ter funcionamento no Brasil é preciso que o governo federal possa autorizar tal funcionamento.

### 2 DESENVOLVIMENTO

Tem-se ainda que há uma previsão legal, reguladas por lei especial a sociedade anônima, a em comandita por ações, Lei n<sup>o</sup> 6.404/76. Na realidade, há vários anos se discute, entre nós, a questão da reforma na Lei das Sociedades

---

<sup>1</sup> Discente do 3<sup>o</sup> ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail: [carolinabezerra@toledoprudente.edu.br](mailto:carolinabezerra@toledoprudente.edu.br) Expositor (a) do Encontro de Iniciação Científica.

Anônimas, com vistas a melhor proteger os acionistas minoritários, assim como da autonomia que deveria ser conferida à CVM, objetivando maior eficácia em sua atuação reguladora do mercado. Introduzidas alterações significativas tanto na Lei nº 6.404/76-Lei das S/A- como na Lei nº 6.385/76, que criou a Comissão de Valores Mobiliários-CVM e disciplinou o mercado de capitais, quase todas voltadas para a disciplina das companhias abertas. Mediante Lei nº 6.385/76, a reforma realizada em 1997, com a Lei nº 9.457 objetivou reforçar os poderes de fiscalização da CVM sobre o mercado de capitais, aumentando significativamente o rigor das penalidades administrativas que lhe compete aplicarem aos infratores das normas legais e regulamentadas que disciplinam o mercado de capitais.

(Segundo Ulhoa (2011, p. 81-85) divide a trajetória histórica das sociedades anônimas em três períodos: outorga, autorização e regulamentação). No primeiro, no Brasil, no período colonial e no início do Império, as sociedades anônimas se constituíam por ato de outorga do poder real ou imperial. O Banco do Brasil, por exemplo, foi constituído em 1808, com a chegada da família real portuguesa à sua então colônia, mediante alvará do regente D. João VI. Em 1849, um decreto imperial introduziu entre nós o sistema de autorização, reproduzido no Código Comercial de 1850 (Borges, 1959:380). Logo em 1882, a autorização governamental foi abolida, é o direito brasileiro, acompanhando a tendência dos países centrais do capitalismo, incorporou o sistema de regulamentação. A partir disso, o ato autorizatório do governo para a constituição de sociedade anônima passou a ser necessário apenas em hipóteses excepcionais: sociedades estrangeiras, seguradoras e bancos por exemplo. No segundo período, elas decorriam de autorização do governo ainda é exigível. A partir de 1965, em virtude da reforma do mercado de capitais, a lei determinou que somente podiam ser negociadas em bolsa de valores as ações e papéis de sociedades anônimas registradas no Banco Central. No último, bastavam por meio de subscrição pública, passou a depender de autorização de governo. Caracteriza o direito societário brasileiro da atualidade, portanto, a dualidade de sistemas: o de regulamentação para as companhias fechadas e o de autorização para as abertas. A sociedade anônima, como qualquer outro tipo de sociedade comercial, constitui empresa de fim lucrativo, sujeita às normas de licitude, isto é, de conformidade com a lei, de acordo com a ordem pública e costumes. Uma particularidade da sociedade anônima deve

ser posta em destaque: qualquer que seja seu objeto, mesmo civil, sempre será ela comercial. A comercialidade lhe é inerente: é da própria essência estrutural da sociedade. Não se concebe, em face da lei, sociedade anônima de natureza civil. A sociedade anônima, também é referida pela expressão “companhia” é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados de acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem.

## **2.1 Sociedades estrangeiras**

É necessário e preciso observar dois requisitos: ter sede no Brasil e estar constituído de acordo com a legislação brasileira. Para a sociedade estrangeira funcionar no Brasil é necessário conforme previsto no artigo 1134 do Código Civil ter uma autorização do governo federal, sendo que o instrumento jurídico próprio para a autorização é o decreto do Presidente da República. Sendo uma fiscalização rigorosa e pode ser caçada, portanto é sujeita a legislação brasileira, E é importante que tenha um representante no país com poderes de receber a citação, podendo continuar com o nome do país de origem. Em situações em que não respeitar os dois requisitos acima, pode se nacionalizar.

### **2.1.1 Exclusão de sócio na sociedade anônima**

O direito de retirada não se confunde com o instituto da expulsão do sócio (que é à saída do sócio por opção dos outros sócios, e não por sua própria vontade). A expulsão de sócio é um direito da sociedade, e não do sócio.

Expulsão de sócio não é uma matéria que dependa apenas de vontade societária. Ou seja, um sócio não pode expulsar outro apenas pelo fato de ser majoritário (ter mais capital). A expulsão de um sócio depende da configuração de uma das hipóteses previstas na lei (taxativamente).

São causas de expulsão de sócios:

### **2.1.2 Sócio remisso**

É o sócio em mora com a sociedade, que descumpre o dever de integralização do capital no prazo e na forma prevista no contrato.

O sócio remisso se sujeita a algumas consequências. Por exemplo, a sociedade pode exigir reparação pelos danos decorrentes da mora. Isso não significa que a mora desapareça, o sócio continua sendo remisso.

Para solucionar a mora há três consequências possíveis:

#### **a) Execução do contrato social:**

A sociedade pode executar o valor não integralizado formalizado no contrato social. Diante da execução frutífera, fica solucionada a questão do sócio remisso (este deixa de ser remisso), porque sua capital passa a estar integralizado.

Se a execução for frutífera há o pagamento, o sócio deixa de ser remisso e continua a ser sócio.

#### **b) Participação do sócio remisso reduzida no capital:**

Essa solução também faz com que o sócio deixe de ser remisso, tirando dele a obrigação de pagamento, ou seja, tirando dele as quotas não integralizadas, remanescendo apenas as integralizadas.

Faz-se a diminuição de sua participação ao valor já integralizado.

As quotas que foram retiradas do remisso podem ser atribuídas a outra pessoa (sócio novo ou antigo) ou, se ninguém tiver interesse, podem ser extintas (a diminuição da participação pode manter o capital ou diminuir o valor do capital nas quotas extintas). Em todas as situações, seja quando há, seja quando não há redução do capital social, deverá haver na equalização da participação societária.

Percebe-se que no caso de execução do sócio remisso o capital social não se modificou, mas nesta hipótese, contudo, dependendo do caminho que se opte, é possível haver uma diminuição. Essa segunda alternativa também soluciona a mora, retirando-se do sócio as quotas não integralizadas.

### **c) Exclusão do sócio:**

A exclusão do sócio remisso é semelhante à hipótese de diminuição da participação. É possível a exclusão do sócio com manutenção do capital social (se há repasse a outrem) ou com a diminuição do capital social (se extintas as quotas).

#### **2.1.3 Previsão legal para exclusão do sócio remisso**

Para as sociedades em nome coletivo, comandita simples e simples pura a exclusão está prevista no art. 1.004, do CC.

Para as sociedades limitadas, a exclusão está prevista no art. 1.058, do CC.

A exclusão do sócio remisso depende da iniciativa da sociedade.

#### **2.1.4 Legitimidade para exclusão do sócio remisso**

Quem tem legitimidade para excluir? A maioria dos demais sócios. Deve-se considerar o capital social, subtraindo a participação do remisso; do que sobrou, a maioria decide. “Maioria”, no direito societário, é participação no capital e não número de sócios. Como se trata da maioria dos demais, o sócio majoritário pode ser expulso pelo minoritário.

Esta causa de exclusão é facultativa. Depende da vontade da votação dos demais sócios. A maioria pode tanto entender que ele deve ser expulso, como pode entender que ele não precisa, mesmo sendo remisso.

### **2.1.5 Indenização**

Sendo expulso nasce o direito de receber uma indenização (ressarcimento).

Existe uma regra para as sociedades em nome coletivo, comandita simples e simples pura (art. 1.031, CC). Nestes casos, a indenização será pelo valor patrimonial das quotas integralizadas – não é o sócio originalmente desembolsou, mas quanto à quota representa no patrimônio líquido da sociedade. Ele recebe indenização somente com base nas quotas efetivamente integralizadas.

Por sua vez, existe regra específica para a sociedade limitada (art. 1.058, CC): o sócio poderá ser excluído devolvendo-lhe o que houver desembolsado para integralizar. Nesta hipótese e, de acordo com o texto legal, portanto, no tocante à sociedade limitada, quando o sócio for expulso, será devolvido o que lhe houver adimplido para fins de integralização, ou seja, o valor nominal da quota integralizada.

Contudo, a jurisprudência massiva e praticamente pacífica, entende que a indenização da limitada deve ser também pelo valor patrimonial, com base na boa-fé e isonomia entre os tipos societários.

### **2.1.6 Procedimento para exclusão do sócio remisso**

Procedimento para a exclusão: a exclusão do sócio remisso é um procedimento extrajudicial sempre, embora algumas pessoas proponham ação judicial de dissolução parcial, porque há dificuldade em comprovar a condição de remisso. É feito simplesmente mediante o arquivamento da alteração na Junta Comercial retirando o sócio com a justificativa na condição de remisso.

### **2.1.7 Falta grave ou justa causa**

Trata-se de outra hipótese de exclusão. A falta grave ou justa causa se caracterizam em toda oportunidade em que um sócio pratica determinadas condutas que tornam a convivência entre os sócios impossível.

Interessante observar que a lei não estabelece quais hipóteses considera ocorrida a falta grave. Por esta razão, quem acaba fixando o que se entende por falta grave é o Judiciário: logo a exclusão por falta grave depende de ordem judicial, pois quem pode avaliar a conduta para dizer se é ou não falta grave é o Poder Judiciário.

Como por exemplo: o sócio que promove agressões em outros sócios; sócio que se apresenta embriagado de maneira reiterada; sócio que pratica atos com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; sócio que promove atos de gestão fraudulenta; o sócio que concorre com a sociedade sem autorização no contrato (há conflito de interesses); sócio que, de propósito, promove prejuízo a sociedade. São exemplos de situações em relação às quais a jurisprudência já atestou que configuram hipóteses de justa causa ou falta grave.

### **2.1.8 Previsão legal para expulsão dos sócios**

A exclusão do sócio por justa causa ou falta grave está prevista no Código Civil por meio de dois dispositivos distintos.

O art. 1.085 traz hipótese específica de exclusão de sócio por justa causa na sociedade limitada. Este dispositivo é aplicado apenas em uma situação específica: exclusão de sócio minoritário (exige a maioria do capital para a exclusão). O sócio minoritário somente poderá ser excluído com base no art. 1.085 se o contrato social estabelecer expressamente tal possibilidade.

A previsão geral está no art. 1.030. Trata-se de regra aplicável à sociedade em nome coletivo, comandita simples e sociedade simples pura, bem como à

limitada (quando não se tratar de expulsão do sócio minoritário ou quando não houver previsão expressa de aplicação do art. 1.085 no contrato, ou ainda, por qualquer outra razão não se puder utilizar o referido art. 1.085). Na legitimidade para a expulsão no caso da limitada e da aplicação do art. 1.085, poderá realizar a expulsão do sócio minoritário a união da vontade dos sócios representantes da maioria do capital social total (não se desconta a parcela pertencente ao expulso).

Na hipótese de expulsão com base no art. 1.030, esta se dá por vontade da maioria dos demais sócios (maioria dos sócios representante do capital restante, após o desconto das quotas do expulso). A indenização do sócio expulso será o valor patrimonial das quotas integralizadas. Procedimento para a exclusão está previsto, no art. 1.085 traz o único caso de expulsão por justa causa extrajudicial, pois exige apenas a alteração do contrato social. No caso de expulsão pelo art. 1.030, o procedimento será judicial. Em questão da incapacidade superveniente, ocorre quando o sócio ingressa na sociedade preenchendo o requisito genérico de capacidade civil, porém, por situação posterior, se coloca em estado de incapacidade.

Trata-se de causa de exclusão facultativa do sócio, cabendo aos demais sócios a deliberação e decisão acerca da expulsão. Ora, no momento em que o sócio passa para a condição de incapaz, poderá deixar de preencher as condições que fizeram com que ingressasse na sociedade.

É possível que, embora seja uma sociedade de pessoas, as características subjetivas daquele determinado sócio, agora incapaz, não sejam absolutamente relevantes (ex: sócio investidor). A previsão legal esta causa de exclusão está prevista no art. 1.030, *caput*, do Código Civil/2002. A exclusão por incapacidade superveniente se aplica a todas as sociedades de pessoas (nome coletivo, comandita simples, limitada e sociedade simples pura). A legitimidade para a exclusão do sócio, por incapacidade superveniente é da maioria dos demais sócios, ou seja, excluído o percentual do sócio incapaz, deve haver vontade de sócios representantes da maior parte do Capital. Na indenização caso os sócios optem pela exclusão, o incapaz excluído será indenizado de acordo com a regra geral (art. 1.031, CC). Assim, o valor patrimonial das quotas integralizadas por ele será devolvido. O procedimento para exclusão do sócio incapaz será sempre judicial, ou seja, será necessária a propositura de ação de dissolução. Ora, a exclusão do sócio incapaz de maneira superveniente envolve interesse de incapaz, devendo haver

maior zelo (o que ocorre mediante procedimento judicial). Em relação às três primeiras causas de exclusão do sócio são facultativas, dependem de deliberação na sociedade; as demais – apresentadas a seguir – são obrigatórias. Falência do sócio trata-se de causa de exclusão obrigatória do sócio (independe de deliberação dos sócios). A falência do sócio não se confunde com a falência da sociedade (ora, a falência da sociedade é causa de dissolução desta, ou seja, a sociedade que deixa de existir).

Em duas hipóteses a falência de um sócio poderá motivar sua expulsão da sociedade.

A primeira ocasião, para que o sócio seja considerado falido e necessariamente expulso, para sua configuração, além de sócio da sociedade (da qual ele deverá ser excluído), ele deverá desempenhar atividade como empresário individual (ou seja, enquanto empresário individual exerce atividade empresarial como pessoa física, com massa patrimonial única).

Se este empresário individual for declarado falido em processo específico de falência, serão reunidos os credores e o patrimônio do devedor (arrecadação de bens). O objetivo é que as dívidas sejam pagas, obedecendo a uma hierarquia.

Na falência do empresário a totalidade de seu patrimônio é atingida (todos os seus bens), com exceção dos absolutamente impenhoráveis por previsão legal (regra geral do CC), os impenhoráveis por regra especial (ex: bem de família) e os impenhoráveis por interpretação judicial.

O falido, algumas vezes, possui também em seu patrimônio quotas de determinada sociedade. Estas quotas não poderão ser atingidas (são impenhoráveis por interpretação jurisprudencial), pois acarretaria na alienação das quotas sem anuência dos sócios (o que não pode ocorrer na sociedade de pessoas).

Assim, para evitar fraude contra os credores, com a transferência de todo o patrimônio para quotas de sociedade de pessoas, a lei determina que os bens do falido sejam arrecadados e que o falido será expulso por determinação do juiz da falência (já que as quotas não podem ser arrecadadas, a sociedade deverá expulsar o sócio e fazer a arrecadação de seu patrimônio, depositando-o no juízo da falência). Percebe-se que as quotas em si não são arrecadadas, mas sim o seu equivalente patrimonial. Outra situação é possível. Pode uma pessoa ser sócia de duas sociedades diferentes. Se uma dessas sociedades for declarada falida,

ocorrerá sua dissolução judicial. A falência da pessoa jurídica, em regra, não implica na falência do sócio. Entretanto, há uma exceção: a falência da pessoa jurídica se estende para os sócios de responsabilidade ilimitada.

Portanto, será expulso aquele sócio que, concomitantemente, é sócio de outra sociedade declarada falida, na qual tinha responsabilidade ilimitada. Isso porque, conforme no primeiro caso acima (sócio que também exerce atividade empresária como empresária individual e, neste âmbito, é declarado falido), faz parte do patrimônio do sócio com responsabilidade ilimitada a participação societária em outra sociedade, representada por suas quotas.

Deste modo, em resumo, a exclusão em razão da falência de sócio é possível em duas situações: A primeira ocorre quando o sócio for empresário individual e, neste âmbito, é declarado falido; A segunda ocorre quando o sócio também for sócio de outra sociedade, na qual possui responsabilidade ilimitada, e esta é declarada falida. Com previsão legal na exclusão por falência está prevista no art. 1.030, parágrafo único, CC. A regra é aplicável para todas as sociedades, inclusive a sociedade simples pura. Importante mencionar que a sociedade simples, não empresária, não pode falir. Mas nada impede que o sócio desta sociedade seja falido e, conseqüentemente, expulso da sociedade não empresária.

Na legitimidade, de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido. Trata-se de exclusão compulsória (causa de exclusão obrigatória), não dependendo de iniciativa da sociedade (portanto, a discussão da legitimidade não cabe nesta hipótese). Indenização é mediante o valor da indenização será o valor patrimonial das quotas integralizadas. O procedimento para a exclusão do sócio, no caso de falência, é extrajudicial (não ocorre no processo de falência). Após a falência, por determinação de ordem judicial, a expulsão do sócio será feita pela sociedade.

**Pedido de liquidação feito por credor particular do sócio:** trata-se de causa de exclusão obrigatória do sócio (independe de deliberação dos sócios).

É possível que os credores pessoais de um dos sócios desejem cobrar judicialmente seus créditos. Para tanto, buscarão a satisfação do crédito no patrimônio do sócio, salvo a parcela absolutamente impenhorável, o bem de família e os impenhoráveis segundo a jurisprudência (que é o caso das quotas na

sociedade de pessoas). Se este devedor sócio não for empresário, seus credores não poderão pedir sua falência (mas apenas a insolvência).

Entretanto, no processo de execução em face deste sócio, pode ser que o credor deseje atingir as quotas societárias, que fazem parte de seu patrimônio e representam direito conversível em dinheiro. Para que isso possa ocorrer, deverá ser determinada a exclusão do sócio. Sendo assim, nestes casos, havendo o pedido de liquidação feito por credor, o sócio deverá ser expulso. Quanto na previsão legal a expulsão do sócio quando há pedido de liquidação por credor está prevista no art. 1.026, parágrafo único, CC. O credor pessoal do sócio poderia – como sua opção – fazer recair a sua cobrança sobre os lucros que esse sócio tiver direito, no entanto, trata-se de valor contábil, facilmente ocultável dos credores (por meio de manipulação da contabilidade). Além da penhora sobre os lucros, também é possível ao credor optar pelo pedido de liquidação. O juiz da execução determina à sociedade que promova a dissolução parcial (liquidação da parte do devedor), entregando o valor correspondente à indenização no juízo da execução. Esta regra se aplica a todas as sociedades. Em questão de legitimidade, Trata-se de causa de exclusão obrigatória, não dependendo de iniciativa da sociedade (portanto, a discussão da legitimidade não cabe nesta hipótese). Na Indenização o valor da indenização será o valor patrimonial das quotas integralizadas. Ao procedimento para a exclusão do sócio, neste caso, é extrajudicial (não ocorre no processo de execução).

### **2.1.9 Cessão de quotas**

Cessão de quotas é o ato pelo qual determinado sócio transfere a título oneroso ou gratuito, total ou parcialmente, suas quotas a terceiro que poderá ou não ser sócio da sociedade. Entre os sócios, a cessão de quotas é livre.

Como regra geral, se o contrato da sociedade for omissivo o sócio tem liberdade para transferir suas quotas. Entretanto, pode ser que haja oposição dos sócios. Exemplo: sociedade “Ltda.” com três sócios onde o sócio “A” participa com 70% do capital social, o sócio “B” com 20% e o sócio “C” com 10%. Vamos supor que “C” deseje sair da sociedade e transferir suas cotas. Poderá tanto fazê-lo para

um dos sócios (“A” ou “B”) como para terceiros (“F”). Na omissão do contrato se o sócio quiser ceder a sua quota para outros sócios poderá fazê-lo livremente, isto é, não há direito de preferência na compra e venda (somente na subscrição do capital é que os antigos sócios têm preferência). Mas vamos imaginar agora que o sócio “C” queira transferir suas quotas a “F”. Na omissão do contrato e havendo, por exemplo, oposição do sócio “B”, “C” poderá ainda sim ceder suas quotas a terceiro. Somente não poderá fazê-lo se a oposição for do sócio “A”. A razão é que o sócio “A” detém mais de ¼ (25%) do capital social.

Em outras palavras, na omissão do contrato social a cessão de quotas entre sócios será sempre livre independentemente da anuência dos demais; sendo também livre a cessão de quotas a terceiros desde que não haja oposição de sócios que detenham em conjunto ou isoladamente mais de ¼ (25%) do capital social. \*Observação: na cessão de quotas o cedente permanece solidariamente responsável com o cessionário pelas obrigações que tinha perante a sociedade e terceiros durante o prazo de até 02 anos.

Veja tal regra só será aplicada se o contrato social for omissivo, pois pode haver regramento diverso no mencionado documentos constitutivo da sociedade, evento que, inclusive, poderá catalogar a sociedade como de pessoa ou como de capital.

## **2.2.0 Sociedade Limitada Com Um Sócio**

A sociedade com um sócio chama-se “unipessoal”.

A princípio, a LTDA não pode ser unipessoal, mas sim pluripessoal – necessário dois ou mais sócio.

No entanto, mesmo tendo sido constituída com pluralidade de sócios, é possível que, por diversos fatores, a sociedade torne-se, em seu curso, unipessoal.

Para resolver tal questão, o Código Civil traz a regra do art. 1.033, CC/02.

Na redação originária, podia ficar 180 com apenas um sócios, sob pena de encerramento da sociedade.

Hoje, de fato, tal situação ainda persiste, no entanto, para fins de evitar a extinção, poderá o sócio remanescente, caso respeite os demais requisitos (ex.:

capital social mínimo de 100 salários-mínimos), transformar a sociedade limitada em EIRELI.

### **2.2.1 Sociedades Entre Cônjuges**

Conforme já mencionado no artigo (que tratou do tema “capacidade para ser sócio e impedimentos”), não é possível, depois do atual Código Civil, constituir sociedade entre cônjuges (no mesmo quadro societário), caso estejam casados em dois regimes: separação obrigatória e comunhão universal de bens – ver art. 977, CC/02. Para os demais regimes de bens, não há qualquer vedação legal.

## **3 CONCLUSÃO**

O início do trabalho de estudo abrange que a doutrina divide a trajetória histórica, no Brasil, podemos elaborar uma divisão de três períodos: podendo dividi-la em: outorga autorização e regulamentação.

Buscamos, no presente artigo, analisar, sistematicamente, as alterações introduzidas na legislação sobre as companhias e o mercado de capitais mediante a edição da Lei n.º 10.303, da Medida Provisória no decreto de 3.995, todos de 31 de outubro de 2001, (como frisado a MP de 8/2001 foi convertida na lei de 10.411 de 26-2-2012), tendo em vista a sua integração na esfera do direito societário e do sistema jurídico como um todo, em como sua aplicação á prática dos negócios.

Conclui-se, portanto, que na exclusão do sócio por justa causa ou falta grave está prevista no Código Civil por meio de dois dispositivos distintos.

O art. 1.085 traz hipótese específica de exclusão de sócio por justa causa na sociedade limitada. Este dispositivo é aplicado apenas em uma situação específica: exclusão de sócio minoritário (exige a maioria do capital para a exclusão). O sócio minoritário somente poderá ser excluído com base no art. 1.085 se o contrato social estabelecer expressamente tal possibilidade. A previsão geral está no art. 1.030. Trata-se de regra aplicável à sociedade em nome coletivo, comandita simples e sociedade simples pura, bem como à limitada (quando não se tratar de expulsão do

sócio minoritário ou quando não houver previsão expressa de aplicação do art. 1.085 no contrato, ou ainda, por qualquer outra razão não se puder utilizar o referido art. 1.085).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2008-2011.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova lei das S/A**. São Paulo: Saraiva 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2008-2011.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 32. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, RUBENS. **Curso de direito comercial**. 28. ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.v.1